Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0590/17
PLL Nº 048/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 76 /18 – CCJ
AO VETO TOTAL

Institui como Área Especial de Interesse Institucional a área conhecida como Campinho do Calixto, localizada na altura da Estrada dos Batillanos, 666, Bairro Cascata.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

Nas razões do veto, o Prefeito em exercício, Gustavo Bohrer Paim, afirmou que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade (Smams) emitiu parecer no sentido da impossibilidade da implementação de equipamentos de lazer, tendo em vista que o local possui dimensões insuficientes para a instalação de quadra esportiva. Outrossim, alegou quebra das prerrogativas constitucionais em função dos princípios da independência e harmonia entre os poderes, por considerar que a proposição gera ônus ao Executivo.

É o relatório.

Num primeiro momento, cabe destacar que o processo vem instruído com farto abaixo assinado, o que demonstra a legitimidade do desejo da comunidade local em tornar a área de interesse institucional. Outrossim, são acostadas fotos que ilustram a localização e as atividades esportivas lá desenvolvidas, bem como atestado da Gerência de Futebol de Campo da Secretaria Municipal de Esportes que confirma a participação da Escolinha de Futebol Meninos Show do Campinho do Calixto, no Programa em Cada Campo uma Escolinha (ECCE).

Por outro lado, a nobre Procuradoria deste Parlamento Municipal não apontou qualquer óbice de natureza jurídica para a regular tramitação da proposição no parecer de fl. 37, o que demonstra que as condições legais para a constituição do propósito estão devidamente observadas.

Na exposição de motivos fica clara a intenção do Projeto, que possui o escopo prioritário de preservar a área como espaço público destinado ao esporte e

PARECER Nº 76 /18 – CCJ
AO VETO TOTAL

ao lazer, uma vez que são pouquíssimas as áreas que detém esta função no bairro Cascata. Desta forma, a alegação de que se cria um ônus imprevisto à Administração Municipal, s.m.j., resta totalmente afastada. Neste sentido, com a devida vênia, inexiste a alegada quebra das prerrogativas constitucionais asseguradas, nem tão pouco a violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes. Aliás, o que se vislumbra é a harmonia da proposição com a vontade popular, o que fica demonstrado com a ampla manifestação explícita da comunidade.

Ademais, cabe destacar que iniciativas desta mesma natureza já foram objeto de proposições que resultaram em leis. No processo número 5365/09, PLL número 240/09, que gerou a lei 11.020, de 21 de dezembro de 2010, que "Institui como Área Especial de Interesse Institucional o próprio municipal localizado na Rua Itaboraí, nº 898, no Bairro Jardim Botânico, e determina que nele sejam prioritariamente instalados equipamentos urbanos públicos voltados à segurança, à cultura, à saúde e ao lazer" o Procurador Fábio Nyland tratou a questão da seguinte forma:

> "A qualificação ou definição das Áreas Especiais de Interesse Institucional é dada pelos arts. 73 e 74 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental – PDDUA (LC 434/99), conforme segue:
>
> "Art. 73. Áreas Especiais são aquelas que exigem regime urbanístico específico, condicionado a suas peculiaridades no que se refere a características locacionais, forma de ocupação do solo e valores ambientais, classificando-se em:
>
> I - Áreas Especiais de Interesse Institucional; (...)
>
> Art. 74. As Áreas Especiais de Interesse Institucional são aquelas onde estão implantados equipamentos urbanos **ou que são objeto de projetos governamentais** e que, por suas características, não são passíveis de enquadramento no regime urbanístico estabelecido na Parte III e nos Anexos desta Lei." **(grifo nosso)**
>
> Como se vê, não é qualquer área que pode ser declarada Área Especial de Interesse Institucional – AEII, mas apenas aquelas onde estão implantados equipamentos urbanos **ou que são objeto de projetos governamentais** e que, por suas características, exigem regime urbanístico diferenciado.". (grifo nosso)

PARECER Nº 76 /18 – CCJ
AO VETO TOTAL

Ora, basta compulsar as laudas que instruem o Processo para verificar que, as fls. 34 e 35, contêm atestado que demonstra o desenvolvimento do projeto governamental denominado "Programa em Cada Campo uma Escolinha" (ECCE), assinada pelo Professor Gilberto M. Borges, coordenador do ECCE/SME. De outra banda, o próprio governo reconhece o desenvolvimento desta atividade esportiva e comunitária nas razões de seu veto (fl. 66).

Outrossim, no processo 2531/08, PLL 089/08, gerador da Lei 10.785, de 07 de dezembro de 2009, que "Institui como Área Especial de Interesse Institucional a área denominada Terminal Alameda, localizado no Bairro Vila João Pessoa, e determina que nessa área sejam instalados equipamentos urbanos públicos voltados à segurança, à cultura, à saúde e ao lazer" o Procurador Cláudio Roberto Velasquez emitiu parecer no seguinte sentido:

> "A Lei Complementar nº 434/99, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre – PDDUA, prevê a instituição de Áreas Especiais mediante lei (art. 162, inciso IV).
>
> Consoante se infere dos preceitos acima indicados, a matéria objeto do projeto de lei em exame se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação".

Sendo assim, dentro do âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, percebe-se que o Projeto em tela possui bases orgânicas, legais e constitucionais, além de se caracterizar pela formalização legal e legítima de uma reivindicação dos moradores da região.

Diante do acima exposto, manifesto parecer pela **rejeição** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 18 de abril de 2018.

Vereador Márcio Bins Ely,
Relator.

PARECER Nº 76 /18 – CCJ
AO VETO TOTAL

Aprovado pela Comissão em 18 - 4 - 18

Thiago Duarte

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Clàudio Janta

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente
contra

Vereador Ricardo Gomes
CONTRA

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni

/LS